



## MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE/RS

DECRETO MUNICIPAL Nº 067/2021

### ANULA A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021 (Processo Administrativo nº 63/2021).

**ZAIRO RIBOLI**, Prefeito Municipal de Vista Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, em especial a Lei Federal nº 8666/93 e Súmulas 346 e 473 do STF; e

Considerando que em reexame ao Edital foi verificado que a exigência do item 5.1.4, alínea “f.1” é ilegal, restringe e frustra o carácter competitivo do certame conforme bem destacado e fundamentado no parecer da assessoria jurídica do município;

Considerando o parecer da assessoria jurídica do município que opina pela anulação do certame licitatório diante da ilegalidade da exigência contida na alínea letra “f.1” do Edital;

Considerando o disposto no artigo 3º, § 1º e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, que assim prescrevem:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu carácter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Considerando o Princípio da Competividade onde se busca o maior número de licitantes interessados no certame;

Considerando que a anulação do certame licitatório, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, e é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes;

Considerando o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que: “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”. (Grifou-se);

Considerando que a anulação da presente licitação antecede o julgamento das propostas, perfeitamente pertinente e não enseja o contraditório, haja vista que na fase em que se encontra o procedimento licitatório, não há qualquer direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação, nos termos do posicionamento já pacificado pelo



## MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE/RS

Superior Tribunal de Justiça como, a título exemplificativo, cita-se (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.);

Considerando ainda que a administração pública tem o dever de rever seus atos quando caracterizado a ocorrência de falha no processo, por motivo de conveniência e oportunidade visando o atendimento da supremacia do interesse público;

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica anulada a Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº 03/2021 (Processo Administrativo nº 63/2021), por motivo de ilegalidade, conveniência e oportunidade, visando o atendimento da supremacia do interesse público.

**Art. 2º** - A presente anulação é com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a seguir reproduzidos:

Lei 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Súmulas do STF:

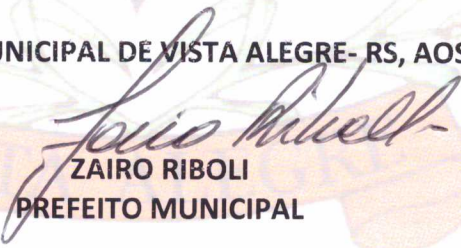
Súmula nº 346: *A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

Súmula nº 473 *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoqá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

**Art. 3º** - Ficam dispensados de análise o mérito das razões do recurso e da impugnação administrativa apresentadas ao presente certame licitatório, por motivo de perda superveniente do objeto das impugnações, diante da anulação do certame.

**Art. 4º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE- RS, AOS CATORZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2021.**

  
ZAIRO RIBOLI  
PREFEITO MUNICIPAL

**Registre-se e Publique-se.**

  
Rosecleia Albarello

**Secretária Municipal da Administração**